



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 220, DE 06 DE agosto DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/08/2024
PROCESSO: 22101.006863/2023.90
REQUERENTE: ESA LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 01.179.939/0001-28
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE VIA GNRE. LEGITIMIDADE DA AUTORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PEÇA VESTIBULAR SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição de R\$ 880,18 (oitocentos e oitenta reais e dezoito centavos), relativos à NFe 22470, recolhidos via GNRE no dia **22/05/2023**, sendo que no mesmo dia foram recolhidos R\$ 1.144,23 (um mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), sobre a mesma nota fiscal, seq. 22, passe 702.229.261. Junta imagem do respectivo DARE e seu comprovante de pagamento, comprovante de pagamento da GNRE e DANFE da NFe 22470.

Sob demanda da Procuradora do Estado, o chefe da DFMT sugere o deferimento do pedido, ep. 12835327, com base no despacho de ep. 12833876.

Contnudo, em parecer de ep. 12928565, a representante da Procuradoria Geral do Estado opina pelo *não conhecimento* do pedido, **"em vista que o contribuinte não assinou o requerimento de solicitação da restituição"**.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

De fato, assiste razão à eminente Procuradora do Estado: o requerimento não é assinado pelo titular/representante legal da empresa requerente. Tal erro pode ser sanado, não causando nulidade absoluta. Contudo, o requerente já fora advertido, no ep. 8846448, do não conhecimento do pedido, por não constar nos autos o "requerimento informando qual serviço o requerente deseja", sendo "necessário anexar ao processo documentos de identificação do responsável legal", com o prazo de 10 dias para emendar a peça vestibular, sob pena de indeferimento do pedido e o arquivamento dos autos.

Com efeito, do exame da documentação acostada, além da ausência de assinatura, não encontramos qualquer documento de identificação do representante legal da empresa.

Desta forma, precluso o prazo para a emenda da inicial, com a devida instrução documental, seguimos pelo entendimento do não conhecimento do pedido face a ilegitimidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido, com o arquivamento dos autos sem resolução do mérito, de acordo com o parecer da Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Esa Logística Ltda,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, não conhecer do pedido, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, face à ausência de comprovação da legitimidade da parte autora, e falta da assinatura do representante legal no documento vestibular, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/08/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 06/08/2024, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/08/2024, às 22:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/08/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 07/08/2024, às 23:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/08/2024, às 07:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/08/2024, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13916612** e o código CRC **71E58997**.